

Art. 4º - O Poder executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 97.

Daniel Alves de Lima
Daniel Alves de Lima
- Prefeito -

LEI Nº 331/97

EMENTA: Fixa diretrizes para novos Planos da Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º - Esta lei fixa diretrizes para novos Planos da Carreira e Remuneração para o Magistério Público, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Lei nº 9.424, de dezembro de 1996.

Art. 2º - Integra-se a carreira de magistério

6
7

dos sistemas de ensino público os professores que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo 2º - Comprovadas a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos, em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para o preenchimento das mesmas, pelo menos em quatro anos.

Parágrafo 3º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente da função.

Art. 4º - O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

o dos sistemas de ensino público os professores que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O ingresso na carreira de magistério público se dará por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional - quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo 2º - Comprovadas a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos, em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para o preenchimento das mesmas, no mínimo em quatro anos.

Parágrafo 3º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente da função.

Art. 4º - O exercício da docência na carreira de magistério exigirá, como qualificação mínima:

- ensino médio completo, uma modalidade normal para a docência a educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

- O ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

- formação superior em área correspondente a complementações nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Parágrafo 1º - O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo 2º - A União, os Estados e o Município colaborarão para que, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano de 1998, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira de magistério.

Art. 5º - Os sistemas de ensino, no cumpri-

mentos de duplo nos artigos 67 e 27 da Lei nº 9.394/96 enviairão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o caput terá em consideração:

- a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- a situação função dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6º - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida com ênus para o sistema de origem integrante da carreira do magistério;

III - os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulações, sem que atribuído aos portadores de diploma de licenciatura plena em mais de 50% (cinquenta por cento) a que caberá aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

e) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) exames periódicos de aferição de conhecimentos nas áreas curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer qualificação por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um nível de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço;

Art. 7º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

O custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o de desenvolvimento do ensino fundamental e de habilitação do magistério, aos quais é adicionado

É equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

- O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da cobertura;

- a remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professores, no sistema de ensino;

- formada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre o custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

- o salário dos docentes fundamental, estabelecido na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8º - Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras de transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9º - A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma

Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para um prazo de 06 (seis) meses, a conta de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 193/86.

Chã Grande, 12 de novembro de 1997.

Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA

- Prefeito -

LEI Nº 332/97

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do plano diretor do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PFAA - de inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e das outras providências.

Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições, etc..., em cumprimento ao que dispõe